

A. I. Nº - 020176.1104/02-0
AUTUADO - BRASCOLA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO e PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-01/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o ilícito tributário, fato, inclusive, reconhecido pelo autuado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/11/2002, exige imposto no valor de R\$ 1.619,25, por entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado na nota fiscal nº 240.851, conforme Termo de Apreensão (fls.8 e 9 dos autos).

Na descrição dos fatos, indicado no Termo de Apreensão consta que as mercadorias estavam sendo transportadas com a nota fiscal de nº 240851, tendo como destinatária a Indústria Arreb S/A, localizada em São Bernardo do Campo/São Paulo, quando, na realidade, estavam sendo transportadas para Camaçari/Bahia.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa requerendo o cancelamento da ação fiscal alegando que no dia 07/11/2002 foi lavrado o Auto de Infração nº 020176.1104/02-0, e que o mesmo foi pago, inclusive a multa por infração, no dia 07/11/02. Anexou comprovação da GNRE, à fl 15 para comprovar sua argumentação. No entanto, no dia 26/11/02, recebeu intimação para o pagamento do débito em questão.

A Auditora Fiscal que prestou a informação, à fl. 29, informou que o auto foi totalmente pago, conforme DAE à fl. 15. Que o autuado absteve-se de contestar o mérito, havendo admissão tácita do ilícito fiscal. Mantém a autuação com a extinção do débito tributário.

VOTO

O sujeito passivo ao apresentar seus argumentos defensivos reconheceu tacitamente o cometimento do ilícito tributário, alegando, apenas, que já havia pago o débito exigido no presente PAF, no entanto, havia sido intimado, novamente, a efetuar o pagamento do mesmo.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que razão assiste ao defendant, vez que o imposto foi quitado no dia 07/11/02. No entanto, o autuado recebeu, indevidamente, em 26/11/02, intimação para efetuar o pagamento do débito tributário, tendo sido entendida a manifestação escrita do sujeito passivo, como impugnação do lançamento. Inclusive, preposto do Fisco para formalizar tal procedimento apresentou informação fiscal.

Com as evidências constatadas e o reconhecimento expresso do contribuinte, conforme se verifica da quitação do débito, concluo pela manutenção da autuação, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.1104/02-0**, lavrado contra **BRASCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.619,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA